



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 156 / 2006

Sessão: 38ª Sessão Ordinária de 24 de Março de 2006

Processo Nº: 1/3160/1999

Auto de Infração Nº: 1/199912648

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: REI DO FIO COM.REP. E IMP. DE MAT MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada por meio do levantamento quantitativo de mercadorias. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE.** Em virtude da redução da penalidade sugerida. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03 para as mercadorias obrigadas ao regime de tributação normal e para aquelas sujeitas ao regime de substituição tributária a penalidade aplicada será de conformidade com o art. 126 da Lei 12.670/96 em sua redação originária e vigente à época da infração, indicando multa de 30 UFIR.

RELATÓRIO:

Apontada na peça vestibular a infração relativa à falta de emissão de documento fiscal referente à saída de mercadoria. A acusação baseia-se no fato de que a autuada promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal e de substituição tributária no período de 02.04.96 a 31.12.96 sem cobertura documental, conforme demonstrativo do sistema de levantamento de estoque de mercadorias (SLE).

No caso sob exame, verificou-se que a omissão de vendas foi da ordem de R\$83.086,26.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, III, "B" do Dec.21.219/91.

Vale ressaltar, que o agente do fisco antes de lavrar o auto de infração ofereceu ao contribuinte a oportunidade de fazer as junções de produtos que achasse necessário, criticando, preliminarmente, o relatório totalizador de mercadorias.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório apontando no levantamento “erros grosseiros na contagem concernentes aos quantitativos de diversos itens, bem como equívocos nos preços atribuídos a vários produtos”.

Demandou, também, pedido de perícia técnica em sua escrita para que fosse constatado que no período de 02/04/96 a 31/12/1996, não existiu qualquer diferença no seu estoque e que todas suas vendas foram regularmente registradas.

A nobre julgadora singular acatou o pedido de perícia.

No entanto, a perícia apontou a impossibilidade de realização do trabalho pericial em virtude da não apresentação da documentação solicitada.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCÊDENCIA do feito fiscal, em razão do atenuante do artigo 126 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Através do Parecer nº. 66/2006 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO DA RELATORA

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo Relatório Totalizador de Mercadorias. O trabalho do fiscal foi realizado de acordo com o que preceitua a legislação, levando-se em conta o valor de entradas e saídas de mercadorias, como também o estoque inicial e final do exercício de 1996. Ressalte-se, também, que este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram adquiridas/vendidas sem as correspondentes notas fiscais. (ART.92 da Lei 12.670/96).

No caso concreto, não resta dúvida de que a autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, ou seja, que foram realizadas vendas de

mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais conforme Totalizador em anexo, fls.29 dos autos.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência aos comandos disciplinados no Art.120, I e 126, I do Dec.21.219/91.

Recaindo, por conseguinte, a infratora na penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03 para as mercadorias obrigadas ao regime de tributação normal e para aquelas sujeitas ao regime de substituição tributária a penalidade aplicada será de conformidade com o art. 126 da Lei 12.670/96 em sua redação originária e vigente à época da infração, indicando multa de 30 UFIR.

A decisão do STF - ADI 1851, afirma "que o fato gerador presumido não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo à restituição ou complementação do imposto pago, significando dizer, que a operação de venda de mercadorias que já tenha sido contemplada pela substituição tributária enquadra-se com perfeição na expressão "não tributada" contida na redação originária do artigo 126 da Lei 12.670/96". (Resolução 012/2006)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de manter decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

TRIBUTAÇÃO NORMAL - BASE DE CÁLCULO.....	R\$46.339,29
ICMS.....	R\$ 7.877,68
MULTA.....	R\$13.901,78
TOTAL.....	R\$21.779,46

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

MULTA.....30 UFIRCE

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido REI DO FIO COM.REP. E IMP. DE MAT MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, com aplicação do art.126 da lei 12.670/96 em sua redação originária, para os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. A conselheira Dulcimeire Pereira Gomes se manifestou pela parcial procedência com aplicação do art.126 e alterações trazidas pela Lei 13.418/2003.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos **20** do mês de Abril de 2006.

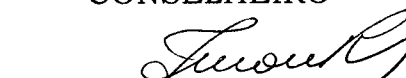

Ana Maria Martins Timbó Holanda


PRESIDENTE



Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO